



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS

Autos nº 5025228-06.2012.827.2729
Indenização por Danos Morais e Materiais
Requerente: Ivonete Rogério
Requerida: Passaredo Transportes Aéreos Ltda

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta por **IVONETE ROGÉRIO** em desfavor da empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**

Em sua petição inicial, a autora aduziu, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto à requerida para viagem com destino final a cidade de Cuiabá-MT, saindo de Palmas-TO, com conexão em Goiânia-GO. Ocorre que, no momento em que foi retirar sua bagagem na cidade de destino percebeu que sua bagagem tinha sido extraviada.

Informou que tentou resolver administrativamente, porém não obteve êxito.

Ao final, requereu a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor a ser arbitrado pelo magistrado, dentro dos parâmetros alinhavados na inicial.

Com a inicial, vieram os documentos juntados no evento 1.

Em seguida, a empresa requerida foi citada e apresentou a contestação (evento 14), na qual aduziu, em suma, que inexistentes, no caso, os danos material e moral pleiteados, defendendo que não praticou nenhum ato ilícito. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Em audiência de conciliação, as partes compareceram acompanhadas por seus advogados, porém não compuseram, ocasião que as partes pugnaram o julgamento antecipado da lide (evento 48).

É, em síntese, o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria de fato trazida aos autos prescinde de produção de prova em audiência, sendo meramente documental (NCPC, art. 355, I).

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas.

1. DO MÉRITO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LAURITO PARO**, Matrícula **291932**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141c22cced**

Cinge-se a demanda em determinar se há responsabilidade da requerida no extravio de bagagem a gerar o dever de indenizar a título de dano moral e material.

O pleito autoral é procedente . Explico:

Inicialmente, importante consignar que a legislação aplicável ao caso é o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de norma de ordem pública, de feição constitucional, conforme artigo 5º, V e XXXII e artigo 170, V, todos da Constituição Federal, que prevalece sobre qualquer outra que com ela venha a conflitar, inclusive tratados e convenções internacionais.

O contrato de transporte aéreo encerra relação de consumo, estando a companhia aérea compreendida no conceito de fornecedor, enquanto o passageiro é destinatário final, o que significa dizer que é aplicável a Lei 8.078/90 com prevalência às demais normas, inclusive convenções internacionais, que têm aplicação subsidiária e complementar, naquilo que não conflitar com o Código do Consumidor.

Vale lembrar que a discussão não é nova e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito tempo e firme nesse sentido:

STJ - ... a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista". (AgRg no AREsp 141.630/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Nessa toada, a responsabilidade da Ré é objetiva, a teor do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o seu dever transportar com zelo e segurança não somente os passageiros como também os seus pertences, somente podendo ser afastada no caso de comprovação das excludentes previstas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, restou incontroverso o extravio da bagagem da demandante. A requerida não nega esse fato, ao revés, confirma-o, porém repele a responsabilidade pela ocorrência.

Ademais, cuidou a autora, logo que sentiu falta de sua bagagem, contatar com a requerida para solucionar o problema, cuja reclamação foi registrada sob o nº 005251, fato não impugnado pela ré.

Assim, a alegação da autora tornara-se verossímil e, por isso, deveria a ré ter apresentado provas de que os bens não foram extraviados e, assim, desconstituir a versão inicial.

Cumprido, ainda, consignar que a responsabilidade do transporte de pessoas, em face do ordenamento jurídico brasileiro, é regulamentada pelo artigo 734 do Código Civil de 2002, que estabelece de forma clara e indubitosa que:

Artigo 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Insta também salientar que a obrigação assumida pelo transportador com a pessoa transportada - e no caso dos autos com seus bens - é de resultado. Vale dizer, a transportadora deve garantir, salvo motivo de força maior, a incolumidade do passageiro e de seus bens, desde o embarque até o desembarque e a entrega das bagagens por ela transportadas.

Assim, é indubitosa que existe a responsabilidade do transportador tanto pela segurança da bagagem - como é o caso - quanto das pessoas transportadas, e sua responsabilidade é elidida tão somente se provar motivo de força maior que, no caso, inexistiu.



Ora, se a empresa aérea toma sua bagagem e a acondiciona para transporte em local da aeronave - o mesmo acontecendo com qualquer meio de transporte - é seu o dever de adotar o cuidado objetivo exigível para que a bagagem do passageiro não seja extraviada.

Assim, configurado o defeito do serviço prestado pela requerida e não caracterizada nenhuma excludente de sua responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da requerida nos danos daí advindos.

2. DO DANO MATERIAL

Pleiteia a autora pela condenação da ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 2.450,64, em razão de novos produtos que teve que adquirir, já que sua bagagem fora extraviada com todos os seus pertences.

Insurge-se a requerida contra a condenação ao pagamento de danos materiais em razão de a parte autora não ter comprovado o efetivo prejuízo, impossível impor a requerida condenação por dano hipotético.

Insta pontuar que os "danos materiais" são representados pela lesão aos direitos patrimoniais, sejam eles efetivos ou potenciais. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

O nexo de causalidade se afigura, porém o efetivo prejuízo não.

É dizer, tem a autora o ônus da prova no sentido de evidenciar nos autos o prejuízo suportado, a teor do que disciplina o art. 373, I, do NCPC.

Dito isso, noto que a autora acostou aos autos comprovantes diversos que demonstram os gastos que ela teve em decorrência do ato ilícito praticado pela empresa requerida, qual seja, extravio de sua bagagem e por isso teve diversos gastos com aquisição de roupas e materiais de higiene pessoal.

A esse respeito, confira-se:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. **DANO MATERIAL. EFETIVAMENTE COMPROVADO**. DANO MORAL. PRESENTE. REPARAÇÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. **A indenização de danos materiais deve limitar-se ao prejuízo efetivamente comprovado nos autos.** 2. O extravio de bagagem em contrato de transporte aéreo é apto a gerar dano moral. 3. A reparação de danos morais razoável e proporcional deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. 5. Recorrente parcialmente vencedor, sem sucumbência. (TJ-DF - ACJ: 20140110591540 DF 0059154-86.2014.8.07.0001, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, Data de Julgamento: 19/08/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/08/2014 . Pág.: 326)

Diante disso, a requerida deve ser responsabilizada a reembolsar a parte autora a título de dano material no importe de R\$ 2.450,64.

3. DO DANO MORAL

O dano moral vale dizer, é corolário lógico, haja vista sua presunção (in re ipsa), pois derivada da gravidade ínsita ao fato (extravio de bagagem).

Em reforço:



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LAURITO PARO**, Matrícula **291932**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141c22cced**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E DO CDC. 1. Assumindo a empresa de transporte terrestre, no contrato celebrado com o passageiro, uma obrigação de resultado, qual seja, a de transportá-lo são e salvo no horário estabelecido, assim como a respectiva bagagem, deve reparar os danos decorrentes do inadimplemento do seu compromisso, pelo extravio dos pertences do consumidor, sejam de ordem material ou moral. 2. Não exigindo as companhias de transporte uma vitória nem uma discriminação do conteúdo da bagagem, a fim de limitar eventual indenização a passageiro lesado pela perda de seus pertences, tal como permitido no parágrafo único do art. 734 da Carta Civil, não pode se desvencilhar da responsabilidade pela bagagem recebida a seus cuidados, sob pena de se acentuar ainda mais a hipossuficiência do consumidor. 3. Igualmente não pode a empresa de transporte se exonerar da sua responsabilidade, por não ter o consumidor informado a duração da viagem, porque essa informação não é hábil a romper o nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano sofrido. 4. No concernente aos limites indenizatórios previstos na Resolução 3.173 da ANTT, assim como ao Decreto Federal 2.521/98, não é possível a sua aplicação, sob pena de se preterir normas de hierarquia superior, tais como o Código Civil e o CDC, em proveito daquelas normativas. Precedentes. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. **5. Os danos morais decorrentes do extravio de bagagem se origina nos próprios fatos (in re ipsa). Com efeito, não é difícil se imaginar o quanto é inconveniente, desagradável e estressante ao passageiro, após uma longa viagem, descobrir que teve suas roupas e objetos extraviados, por falta de zelo da empresa de transporte.** 6. O valor arbitrado em R\$5.000,00 se mostra adequado, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, alcança o objetivo pedagógico da medida e visa evitar reiterado comportamento da prestadora de serviços. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 7. Em se tratando de responsabilidade contratual, sobre o valor fixado a título de danos materiais, deve incidir correção monetária desde o prejuízo (Súmula 43, do STJ) e juros, desde a citação; sobre a quantia arbitrada para a compensação imaterial, os juros também devem incidir desde a citação. (Ap 0011575-22.2016.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2017). (g.n)

Sendo assim, o extravio constatado, obviamente impôs à autora os danos evidenciados pelo conjunto probatório colacionado, uma vez que, a má prestação do serviço contratado, causou aborrecimentos que extrapolam a esfera da normalidade.

No tocante ao quantum indenizatório arbitrado, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto. Também não se pode olvidar que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima.

Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atenta para os critérios acima elencados, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e; (1) **CONDENO** a requerida ao pagamento de indenização por dano moral a parte autora, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que será corrigida pelo INPC/IBGE a partir desta data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação; (2) **CONDENO** a requerida ao pagamento de indenização por dano material a parte autora, no valor correspondente a R\$ 2.450,64 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), quantia que será corrigida pelo INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados a partir do evento danoso (21/05/2012).



Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, com espeque no art. 85, §2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se conforme o provimento 13/2016 da CGJUS-TO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva, com as cautelas de praxe.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema e-Proc.

MARCELO LAURITO PARO
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LAURITO PARO**, Matrícula **291932**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141c22cced**